



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1129400-07.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000305503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129400-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados EDAMAR STAMATO BERGAMO GONZAGA DE OLIVEIRA SCHWARTZMANN ALIMENTOS e EDEMAR STAMATO BERGAMO GONXAGA DE OLIVEIRA SCHWARMANN.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1129400-07.2024.8.26.0100

VOTO Nº 37.571

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

**Apelados: Edamar Stamato Bergamo Gonzaga de Oliveira
Schwartzmann Alimentos e outro**

Comarca: São Paulo – 35ª Vara Cível do Foro Central

Juiz: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO
CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de rescisão contratual e inexistência de débito. A parte autora solicitou a rescisão do contrato em 12/08/2024, mas a ré exigiu aviso prévio de 60 dias, cobrando mensalidades após o pedido. Sentença de primeira instância declarou nula a cláusula de aviso prévio e rescindiu o contrato, tornando inexigível a cobrança de R\$ 6.302,88.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual e (ii) a alegação de prática de advocacia predatória e captação indevida de clientela.

III. Razões de Decidir

3. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi considerada nula com base na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que declarou a ilicitude de tal cláusula.

4. Eventuais indícios da prática de advocacia predatória podem ser denunciados diretamente pela requerida aos órgãos competentes responsáveis pela apuração, não sendo a presente ação o meio adequado para tal fim. Litigância de má-fé não configurada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula. 2. Eventuais indícios de advocacia predatória podem ser denunciados diretamente aos órgãos competentes responsáveis pela apuração. Litigância de má-fé não configurada.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, parágrafo único;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1129400-07.2024.8.26.0100

art. 103, incisos I e III.

Código de Processo Civil, art. 1.012, § 1º, inciso V; art. 1.012, § 4º; art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

TRF-2ª Região, Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, Rel. Des. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015.

TJSP, Apelação Cível 1010053-58.2021.8.26.0011, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, j. 02/06/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2116675-80.2021.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, j. 16/06/2021.

TJSP, Apelação Cível 1010254-84.2020.8.26.0011, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 15/06/2021.

Vistos,

Ao relatório de fls. 1583 acrescento ter a r. sentença apelada julgado procedente o pedido, ratificando a liminar anteriormente concedida, para declarar nula a cláusula contratual que exige o cumprimento de um aviso prévio de sessenta dias para o cancelamento do contrato celebrado entre as partes e, por conseguinte, declarar rescindido o contrato em questão desde 12/08/2024 e inexigível a cobrança do valor de R\$ 6.302,88. Diante da sucumbência, a parte ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00.

A ré apresentou recurso de apelo (fls. 1591/1617) buscando a reforma do julgado, com a inversão das verbas sucumbenciais. Pleiteia o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Defende a regularidade da cláusula de aviso prévio e das cobranças nesse período. Argui que a própria ANS destacou que o aviso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1129400-07.2024.8.26.0100

prévio de 60 dias é válido, desde que ajustado entre as partes como condição para rescisão. Argumenta que o aviso prévio de 60 dias como condição para rescisão do contrato está em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade e do equilíbrio contratual, na medida em que evita que os beneficiários do plano de saúde fiquem descobertos de imediato, ou seja, os protegendo e permitindo que eles utilizem dos serviços prestados por mais dois meses, ao passo que faculta à operadora adequar-se e preparar-se para interromper adequadamente o oferecimento da demanda médico hospitalar. Tece comentários sobre o *pacta sunt servanda*. Aduz a prática de advocacia predatória, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, com aplicação de multa por litigância de má-fé solidária à parte e seus patronos. Argui que os advogados que patrocinam a demanda, Victor Rodrigues Settanni e Jacialdo Meneses de Araújo Silva, são sócios no escritório de advocacia Meneses e Settanni Sociedade de Advogados. Por sua vez, o advogado Victor Rodrigues Settanni é sócio administrador da Vittaplan Corretora de Seguros de Saúde Ltda., localizada no mesmo endereço de seu escritório (Rua Domingos de Morais, n. 901, sala 51), que tem como um dos objetos a venda de planos de saúde. Argui que a Vittaplan teve como fundador o advogado Jacialdo Meneses de Araujo Silva, sócio do advogado Victor Gonçalves Stettanni na MSLaw, o que implica, direta ou indiretamente em captação indevida de clientela, o que é vedado pelo artigo 7º, do Código de Ética da OAB. Pleiteia que seja oficiado o NUMOPEDE (Núcleo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1129400-07.2024.8.26.0100

Monitoramento de Perfil de Demandas) do E. Tribunal de Justiça para que se confirme a natureza dessas ações, bem como se faz absolutamente necessária que a audiência de instrução seja designada para colheita do depoimento pessoal da parte autora, principalmente para que se aclare em que circunstâncias se deu a contratação.

O recurso foi regularmente recebido e processado (fls. 1620).

Contrarrazões às fls. 1623/1649.

Houve oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 1656/1657).

É o relatório.

O recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, § 1º, inciso V do Código de Processo Civil.

Imperioso anotar que a parte apelante não demonstrou suficientemente os requisitos necessários para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.012, § 4º do Código de Processo Civil, sobretudo a existência do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual e inexistência de débito, na qual a parte autora narra que pleiteou a rescisão contratual em 12/08/2024 (fls. 21) e o consequente encerramento das cobranças a partir de então, porém, a ré exigiu o aviso prévio de 60 dias para a rescisão, cobrando a mensalidade após o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1129400-07.2024.8.26.0100

pedido.

Como é cediço, foi reconhecida, na Ação Civil Pública de número 0136265-83.2013.4.02.5101, a ilicitude da cláusula de aviso prévio e a nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução da ANS. Com efeito:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". - A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. - A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1129400-07.2024.8.26.0100

desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos **(TRF-2ª Região, rel. Des. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ 08/10/2018)**

Deve-se observar a eficácia “erga omnes” de tal decisão, uma vez que se trata de ação coletiva com fundamento em direitos difusos e individuais homogêneos, nos termos do artigo 103, inciso I e III do Código de Defesa do Consumidor.

Pontua-se, por oportuno, que a estipulante de contrato de plano de saúde também se enquadra como consumidora.

Imperioso destacar que, ainda que a apelada seja pessoa jurídica, deve ser reconhecido o caráter consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes, uma vez que, por mais que quem usufrua dos serviços de assistência à saúde prestados pela exequente sejam os beneficiários nomeados pela contratante, tal fato não descaracteriza a sua qualificação de consumidora, na medida em que esta não o utiliza como insumo de sua atividade econômica, figurando, portanto, como mera contratante dos referidos serviços em prol dos destinatários finais, o que lhe garante a caracterização de consumidora por equiparação.

Nesse sentido, tem-se o artigo 2º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor: “*Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo*”.

Neste contexto, colacionam-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1129400-07.2024.8.26.0100

precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer – Contrato de plano de saúde – Sentença de procedência – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Nulidade da cláusula que prevê cobrança de duas mensalidades pela resolução antecipada do contrato sem aviso prévio de 60 dias – Cobrança abusiva – Reconhecimento de nulidade do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública com efeitos "erga omnes" – Sentença mantida – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1010053-58.2021.8.26.0011; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022);

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Plano de saúde coletivo empresarial. Resilição. Denúncia vazia da estipulante. Imposição do pagamento das duas mensalidades subsequentes, a título de aviso prévio. Inadmissibilidade. Disposição abusiva, à luz da legislação consumerista. Cláusula autorizada pelo artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa ANS nº 195/09. Dispositivo normativo declarado nulo no julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que tramitou perante o TRF-2ª Região. Suspensão da exigibilidade do prêmio após o pedido de cancelamento do plano de saúde. Vedação da prática de atos tendentes a negativar o nome da autora. Tutela provisória de urgência confirmada. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2116675-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021);

PLANO DE SAÚDE Ação declaratória de inexigibilidade de crédito com obrigação de não fazer - Cobrança do valor de duas mensalidades pela resolução antecipada do contrato sem aviso prévio de 60 dias - Autora que pretende afastar a cobrança, reputando-a abusiva - Sentença de parcial procedência, que afastou a possibilidade de cobrança das mensalidades após o cancelamento- Insurgência da requerida - Não acolhimento Reconhecimento da nulidade do artigo 17 da resolução normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública, com efeitos erga omnes - Inviabilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1129400-07.2024.8.26.0100

cobrança das mensalidades posteriores ao aviso prévio e da multa, ante a declaração de nulidade do ato normativo que as fundamentava Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1010254-84.2020.8.26.0011; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 15/06/2021).

Destarte, indevidas as mensalidades do período que sucedeu o pedido de cancelamento do plano, eis que a cláusula contratual relativa a aviso prévio de 60 dias é nula, como bem concluiu o MM. Magistrado sentenciante:

“De rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que impõe o cumprimento de aviso prévio de 60 dias para a rescisão do contrato e, por consequência, da inexigibilidade das mensalidades cobradas após o pedido de rescisão feito pela autora”.

Desse modo, ante a abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que determina a necessidade de aviso prévio escrito de 60 dias para a rescisão unilateral do contrato pelo contratante, forçoso reconhecer a inexigibilidade do valor cobrado, uma vez que fundamentado na referida cláusula.

Quanto as alegações de prática de advocacia predatória, com captação indevida de clientes pelos patronos da parte autora, consigne-se que eventuais indícios da prática de advocacia predatória podem ser denunciados diretamente pela requerida aos órgãos competentes responsáveis pela apuração, não sendo a presente ação o meio adequado para tal fim, máxime a se considerar que nesta hipótese houve o reconhecimento do direito invocado pela autora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1129400-07.2024.8.26.0100

como adrede referido.

Assim, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito.

Por fim, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ato que possa ser classificado como litigância de má-fé, procurando cada uma das partes a defesa técnica dos direitos que acreditava ter, fazendo-o sem demonstrar malícia ou ardil a prejudicar a parte contrária.

Destarte, a r. sentença apelada não comporta qualquer reforma, devendo ser mantida por seus exatos fundamentos, inclusive quanto a sucumbência.

Em atendimento ao disposto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, elevo os honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora para R\$ 1.500,00.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora